

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Ref.: Pregão Eletrônico 11734/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que declarou vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA vencedora do certame, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo TRT/SC, por intermédio do Pregão Eletrônico nº. 11734/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de conservação predial, higienização de móveis e imóveis, servente, recepcionista e garçom.

Aberto o processo, realizada a fase de lances, a empresa LIDERANÇA restou declarada vencedora.

Da análise das planilhas apresentadas pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de cotar importante obrigação trabalhista, prevista na convenção coletiva da categoria preponderante da recorrida, qual seja, a contribuição assistencial patronal.

Pois bem, a Convenção Coletiva que abrange a categoria preponderante da recorrida determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento do seguro de vida ao trabalhador e da contribuição assistencial patronal:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Parágrafo primeiro: As empresas filiadas ao SEAC/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.

Parágrafo segundo: As empresas admitidas no quadro associativo do SEAC/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).

Parágrafo terceiro: Pelo não cumprimento da presente cláusula, será aplicada multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período."

A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição Federal.

A planilha apresentada pela recorrida apresenta manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tais contribuições. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com a Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

Ainda que se tente aduzir que a empresa proponente pode arcar com o custo das contribuições indicadas, sem repasse ao ente licitante, ainda assim deverá fazer constar de sua proposta, ajustando sobre seu lucro eventual compensação. Mas como requisito objetivo, contido no ato licitatório, amparado pelo que prevê o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/93 (critérios objetivos), como também os dispositivos legais já destacados anteriormente.

Importante lembrar que, estando previsto no edital os custos e despesas que deverão ser considerados e indicados na proposta, não é dado às partes, seja à Administração, seja à empresa licitante, desconsiderar as obrigações e contribuições em comento, tão pouco flexibilizar as exigências contidas no ato convocatório. Entender de forma inversa é afrontar o princípio da legalidade, bem como ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desrespeitar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, sendo imperiosa a desclassificação da empresa.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- b) Superada a análise da admissibilidade, requer-se pelo provimento do presente Recurso para o fim de desclassificar a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA conforme razões expostas na exordial;
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Joinville/SC, 08 de janeiro de 2020.

Aline Noronha
OAB/SC 28.268

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Fechar